

DECISÃO DE INAPLICABILIDADE
DO CONSELHO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Ccent n.º 19/2006 – CDC/Finama/VVF

I INTRODUÇÃO

1. Em 18 de Abril de 2004, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, uma operação de concentração que consiste na aquisição do controlo conjunto da VVF Vacances e da VVF Patrimoine (Grupo VVF) pela Caisse De Dépôts et Consignations (CDC) e pela Finama Private Equity (Finama PE).
2. Após análise, a Autoridade da Concorrência conclui que a operação notificada configura uma concentração de empresas nos termos da alínea b) do n.º 1 conjugada com alínea a) do n.º 3 ambos do artigo 8.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho e não está sujeita à obrigatoriedade de notificação, por não se verificarem preenchidas as condições previstas no artigo 9.º do mesmo diploma.

II AS PARTES

2.1 Empresas Adquirentes

3. A CDC é uma instituição financeira pública, regulada pelos artigos L518-1 e seguintes do Código Financeiro e Monetário francês. A CDC prossegue fins de interesse público e presta serviços de interesse geral, nesse âmbito é responsável, entre outros, pela gestão de depósitos regulados, protecção das poupanças, financiamento da aquisição de habitações de baixo rendimento e gestão de fundo de pensões.
4. A empresa CDC encontra-se presente no mercado português nos sectores dos seguros (através da Global Vida Companhia de Seguros de Vida, S.A. e da Global

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

Companhia de Seguros, S.A.), transportes (através da Transdev Metro S.A., Transdev Transportes Rodoviários Portugueses SGPS, S.A e Transdev Portugal Transportes, Lda.) e engenharia de infra-estruturas (através Grupo EGIS).

5. O volume de negócios realizado pela CDC nos últimos três anos, calculado nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho é o seguinte:

Tabela 1: Volume de Negócios da Caisse De Dépôts et Consignations, nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho.

| | 2003 | 2004 | 2005 |
|----------|------------------|------------------|------------------|
| | Milhões € | Milhões € | Milhões € |
| Portugal | [<150] | [<150] | [<150] |
| EU | [>150] | [>150] | [>150] |
| Mundial | [>150] | [>150] | [>150] |

Fonte: Notificantes.

6. A sociedade Finama PE não exerce qualquer actividade no território nacional, no entanto é detida a 100% pela Groupama, S.A que está presente no sector português dos seguros (através da Gan Portugal Vida – Companhia de Seguros, SA e da Gan Portugal Seguros, S.A).
7. O volume de negócios realizado pela empresa Groupama, S.A. nos últimos três anos, calculado nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho é o seguinte:

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

Tabela 2: Volume de Negócios da Groupama, nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho.

| | 2003 | 2004 | 2005 |
|----------|---------------------|---------------------|---------------------|
| | Milhões de € | Milhões de € | Milhões de € |
| Portugal | [<150] | [<150] | [<150] |
| EU | [>150] | [>150] | [>150] |
| Mundial | [>150] | [>150] | [>150] |

Fonte: Notificantes.

2.2 A Empresa Adquirida

8. As notificantes propõem-se a adquirir a sociedade VVF Vacances, responsável pela exploração comercial de locais de férias (residências de turismo, aldeias de férias e hotéis) situados em França; e a sociedade VVF Patrimoine, proprietária e titular de contratos reais dos locais de férias explorados pela VVF Vacances, responsável pela respectiva administração. Nenhuma destas sociedades exerce qualquer actividade no território nacional.
9. Ambas as sociedades a adquirir estão submetidas ao controlo conjunto da CDC e da Villages Vacances Famillie Association (VVF Association), que detêm, respectivamente, 86% e 14% da VVF Vacances e 33 e 67% da VVF Patrimoine.
10. De acordo com a notificante, a Association VVF foi fundada em 1957 pela CDC e pela Federação Francesa do Turismo Popular. Desde 1997 tem reorganizado as suas actividades de modo a separar o “turismo social e associativo”, cuja exploração cabe à VVF Villages, do denominado “turismo concorrencial” desenvolvido pela VVF Vacances e VVF Patrimoine. Actualmente a VVF Association explora residências turísticas, aldeias de férias, hotéis e pousadas detidas por entidades locais.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

III NATUREZA DA OPERAÇÃO

11. As notificantes criaram a sociedade **[CONFIDENCIAL: sociedade veículo]** que servirá como meio de aquisição dos títulos da VVF Patrimoine e VVF Vacances. A Finanma PT detém, através da **[CONFIDENCIAL: empresa participada]**, acções representativas de **[CONFIDENCIAL: participação social]**% do capital social da **[CONFIDENCIAL: sociedade veículo]**, o restante é detido em **[CONFIDENCIAL: participação social]**% pela CDC e em **[CONFIDENCIAL: participação social]** pelos trabalhadores das sociedades a adquirir.
12. A VVF Association e a CDC cederão à **[CONFIDENCIAL: termos do contrato]**, nas sociedades VVF Patrimoine e VVF Vacances.
13. Deste modo, estamos em presença de uma operação de concentração que visa a aquisição do controlo conjunto por uma empresa comum, a **[CONFIDENCIAL: sociedade veículo]**, que se comporta como um veículo para a aquisição pelas empresas-mãe.
14. A operação notificada configura por isso uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo.

IV DA OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAÇÃO

15. A obrigatoriedade de notificação prévia de uma concentração decorre da verificação de, pelo menos, uma das condições previstas no n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência, designadamente:
 - a) Em consequência da sua realização se crie ou reforce uma quota superior a 30% no mercado nacional de determinado bem ou serviço, ou numa parte substancial deste.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

- b) O conjunto das empresas participantes na operação de concentração tenha realizado em Portugal, no último exercício, um volume de negócios superior a 150 milhões de euros, líquidos dos impostos com este directamente relacionados, desde que o volume de negócios realizado individualmente em Portugal por, pelo menos, duas dessas empresas seja superior a dois milhões de euros.
16. As empresas adquirentes notificaram a presente operação de concentração, por entenderem estar verificada a situação prevista na alínea b) desse mesmo artigo. De facto o conjunto das empresas notificantes realizou, no último exercício, um volume de negócios superior a 150 milhões.
17. Ora, desde logo, e conforme *supra* referido, a empresa a adquirir não exerce qualquer actividade económica no território nacional. Também as empresas adquirentes, que estão activas em Portugal, não desenvolvem no território nacional qualquer actividade relacionada com aquelas que são objecto da presente concentração.
18. Assim, esta operação não produz efeitos em nenhum mercado geográfico relevante no território nacional, não se verificando a criação ou reforço de uma quota superior a 30% no mercado nacional ou numa parte substancial deste.
19. Quanto ao pressuposto relativo ao volume de negócios verifica-se que, de facto, o conjunto das empresas notificantes realizou, no último exercício, um volume de negócios superior a 150 milhões.
20. Todavia, ao contrário do que parecem defender as notificantes, a salvaguarda estipulada, pela lei, de pelo menos duas das empresas participantes realizarem um volume de negócios superior a dois milhões de euros, não se verifica.
21. De acordo com as notificantes este pressuposto estaria preenchido, uma vez que as duas empresas adquirentes realizam individualmente um volume de negócios superior ao limiar estipulado.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

22. Parece ser, então, o entendimento das notificantes que esta condição suplementar, ao referir duas empresas participantes, é indiferente à posição (de adquirente ou adquirida) que essas mesmas empresas assumem na operação de concentração, e que caracteriza esta figura jurídica.
23. Embora o texto da lei não o exija expressamente, uma interpretação exclusivamente fundamentada no elemento literal, não só põe em causa a própria existência e finalidade da ressalva como também descaracteriza a própria noção de operação de concentração de empresas.
24. Esta terceira condição visa exactamente afastar da obrigatoriedade da notificação, aquelas situações em que a empresa adquirente ou a empresa a adquirir realiza em Portugal um volume de negócios insignificante ou nem sequer se encontra presente no território nacional.
25. Uma vez que o sistema de notificação serve exactamente para possibilitar a análise dos efeitos relevantes da operação no território nacional – *«as operações de concentração, notificadas de acordo com o disposto no artigo 9.º, serão apreciadas com o objectivo de determinar os seus efeitos sobre a estrutura da concorrência, tendo em conta a necessidade de preservar e desenvolver, no interesse dos consumidores intermédios e finais, uma concorrência efectiva no mercado nacional»*.
26. Veja-se, aliás, a exposição de motivos da proposta de lei apresentada pelo Governo que esteve na base da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho *«(...) inclui-se (à semelhança da lei espanhola), entre as condições de que depende a obrigatoriedade de notificação, uma condição suplementar ligada ao volume de negócios das empresas participantes. O objectivo é o de evitar que tenham de ser notificadas operações de concentração em que uma das empresas realiza, em Portugal, um volume de negócios insignificante ou não está sequer presente no mercado português (como sucede frequentemente quando a aquisição de uma empresa em Portugal tem lugar por arrastamento de uma*

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

operação de carácter global, mas sem dimensão comunitária, levada a cabo por uma empresa presente em outros países)»¹.

27. Repare-se, aliás, que o exemplo dado, no trecho vindo de citar, respeita à aquisição, por arrastamento de uma operação de carácter global, de uma empresa em Portugal, por empresas que estão presentes em outros países.
28. Se o legislador pretendeu afastar estas situações, por maioria de razão, a situação em que a empresa a adquirir nem se quer se encontra presente em Portugal está também excluída. Acresce que no caso em apreço as empresas adquirentes, que apresentam, estas sim, um volume de negócios em Portugal, fazem-no no âmbito do desenvolvimento de actividades totalmente distintas daquelas objecto da operação de concentração ora em análise.
29. Assim, considerando o elemento sistemático e teleológico - estando nós perante uma operação de concentração de empresas, que intrinsecamente exige uma empresa adquirente e uma empresa adquirida, e atendendo à finalidade desta condição - resulta evidente que o legislador, ao mencionar duas empresas participantes, refere-se a uma empresa adquirente e a uma empresa adquirida.
30. Nestes termos, atendendo que a empresa a adquirir pela CDC e pela Finama PE, não está activa no território nacional, não lhe podendo ser atribuído, por isso, qualquer volume de negócios em Portugal, consideramos que também não se verifica, no caso em concreto, a situação prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho.

V AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

31. Nos termos do n.º 2 da alínea b) do artigo 103.º do Código de Procedimento Administrativo, aplicado subsidiariamente por remissão do artigo 30.º da Lei da Concorrência, tendo em conta o estipulado no n.º 2 do artigo 38.º da mesma

¹ Proposta de Lei n.º 40/IX, www.parlamento.pt

Lei e que a presente decisão é de inaplicabilidade, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra - interessados e uma vez que a presente decisão é favorável à notificante.

VI CONCLUSÃO

32. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, decide, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, considerar a operação de concentração não abrangida pela obrigação de notificação prévia a que se refere o artigo 9.º da referida Lei, uma vez que não se encontram preenchidas as condições de notificação previstas no n.º 1 daquele artigo.

Lisboa, 31 de Maio de 2006

O Conselho da Autoridade da Concorrência

Prof. Doutor Abel Mateus
Presidente do Conselho

Eng. Eduardo Lopes Rodrigues
Vogal do Conselho

Dra. Teresa Moreira
Vogal do Conselho

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.